PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7831/2021

ALTERA A LEI N° 7.559, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Torna obrigatória, no âmbito do Município de Petrópolis, a presença do Bombeiro Profissional Civil (BPC) nos estabelecimentos a que se refere esta Lei, nos moldes da Lei Federal n° 11.901/2009, Lei Federal n° 13.425/2017, Lei Estadual n° 9.112/2020 e Resolução da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC) do Estado do Rio de Janeiro n° 279/2005.”

Art.2º Fica alterado os incisos I, II e V do artigo 2° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° (...)

I – Shopping Center e grandes galerias comerciais;

II – Casa de shows, espetáculos e cinemas;

V – Indústrias ou conjuntos de empresas no mesmo condomínio que tenham número de funcionários igual ou superior a 100 (cem).”

Art. 3° Fica acrescentado os incisos VII, VIII, XIX, X, XI, XII, XIII e parágrafo único ao artigo 2° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° (...)

VII – Edificações privadas que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo;

VIII – Edificações residenciais coletivas;

XIX – Edificações comerciais;

X – Edificações hospitalares e laboratoriais;

XI – Templos religiosos, igrejas e clubes com mais de 200 (duzentas) pessoas;

XII – Eventos esportivos com mais de 200 (duzentas) pessoas;

XIII – Qualquer estabelecimento de reunião educacional privada, exceto campus universitários, ou eventos privados em áreas públicas ou privadas que receba grande concentração de pessoas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tornar obrigatória, em todos os edifícios públicos, a presença de Bombeiros Profissionais Civis."

Art. 4º Fica alterado os incisos I e II do artigo 3° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

I – Shopping Center e grandes galerias comerciais: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – Casa de shows, espetáculos e cinemas: empreendimento destinado a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais ou reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas."

Art. 5° Fica acrescentado os incisos VII, VIII, XIX e X ao artigo 3° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

VII – Edificações privadas que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo: estabelecimento responsável pela guarda e/ou exposição de obras com valor histórico como galerias, museus, bibliotecas e teatros;

VIII – Edificações residenciais coletivas: empreendimentos destinados a moradia da população;

XIX – Edificações comerciais: empreendimentos destinados a comercialização de produtos ou prestação de serviços; e

X – Edificações hospitalares e laboratoriais: empreendimentos destinados ao atendimento da população para realização de atendimentos, consultas, exames e/ou internações."

Art. 6° Fica alterado os incisos I, II, III, IV e V do artigo 4° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

I – Nos Shoppings Centers, um profissional a cada 1000m² (hum mil metros quadrados) de área construída;

II – Nas casas de shows, espetáculos e cinemas, um profissional para cada 100 (cem) pessoas no recinto;

III – Nos Supermercados e Hipermercados, um profissional a cada 1000m² (hum mil metros quadrados);

IV – Nas Lojas de Departamentos, um profissional a cada 1000m² (hum mil metros quadrados);

V – Nas Indústrias ou conjunto de empresas no mesmo condomínio, um profissional para cada 100 (cem) funcionários."

Art. 7° Fica acrescentado os incisos VII, VIII, XIX, X, XI, XII, XIII, §1° e §2° ao artigo 4° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

VI – Nos Campus Universitários, um profissional a cada 1000m² (hum mil metros quadrados);

VII – Nas edificações privadas que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo, um profissional a cada 1000m² (hum mil metros quadrados) de área construída;

VIII – Nas edificações residenciais coletivas, um profissional para cada edificação com 05 (cinco) pavimentos ou mais, cuja altura seja acima de 15m (quinze metros) do nível do logradouro público ou da via interior;

XIX – Nas edificações comerciais, um profissional para cada edificação com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja acima de 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior;

X – Nas edificações hospitalares e laboratoriais, um profissional para cada edificação com 02 (dois) pavimentos ou mais, cuja altura seja acima de 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior;

XI – Templos religiosos, igrejas e clubes, um profissional para cada 200 (duzentas) pessoas;

XII – Eventos espostivos, um profissional para cada 200 (duzentas) pessoas;

XIII – Qualquer estabelecimento de reunião educacional privada, exceto campus universitários, ou eventos privados em áreas públicas ou privadas, um profissional para cada 200 (duzentas) pessoas.

§1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tornar obrigatória, em todos os edifícios públicos, a presença de ao menos 1 (um) Bombeiro Profissional Civil;

§2° Tratando-se de casas de shows, espetáculos ou cinemas, o Bombeiro Profissional Civil contratado deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo 02 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário.”

Art. 8°Fica alterado o artigo 5° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É de responsabilidade dos estabelecimentos e locais citados no art. 2º, a contratação dos serviços do Bombeiro Profissional Civil observadas, em especial, as determinações dos arts. 5° e 6° da Lei Federal n° 11.901/2009, bem como arts. 3° e 4° do Decreto Municipal n°1.364/2020 ou Regulamento que o venha a complementar e/ou substituir.”

Art. 9° Fica acrescentado o §1° e §2° ao artigo 5° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° (...)

§1º A contratação poderá ser de forma direta ou por intermédio de empresa prestadora de serviço na área de segurança contra incêndio, homologada junto ao CBMERJ.

§2° Conforme determinado pelo artigo 6° do Decreto n° 1.364/2020 ou Regulamento que o venha a completar ou substituir, compete à Comissão de Fiscalização ou outro órgão que a venha a substituir fazer cumprir o determinado por esta Lei.”

Art. 10 Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6° da Lei n° 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° (...)

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com

exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O trabalho da classe dos Bombeiros Civis é de suma importância à segurança da população do Município, tendo em vista que a presença dos referidos profissionais viabiliza o combate imediato aos incêndios, bem como aos primeiros socorros e prevenção de acidentes dentro dos estabelecimentos e empreendimentos citados no projeto supra.

A ausência dos Bombeiros Civis nos estabelecimentos públicos e privados já foi destaque negativo nas notícias sobre o Município (anexas), como os incêndios do Supermercado Extra em 2017, do Sanatório Oswaldo Cruz em 2019, do Centro Administrativo da Prefeitura e da UPA Cascatinha, ambos em 2020.

Esses são exemplos claros de que a existência de Bombeiros Civis na localidade poderia mudar o desfecho daqueles fatos. Isso porque, esses profissionais possuem formação técnico-profissional para atuar preventivamente na coibição dos incêndios.

É de extrema importância, portanto, que a população petropolitana possa se sentir mais segura e possa contar com a presença dos Bombeiros Civis em estabelecimentos comerciais, residenciais ou repartições públicas, desde que o Poder Executivo Municipal assim o queira fazer vez que o presente projeto o autoriza para a contratação desses valorosos profissionais.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2021

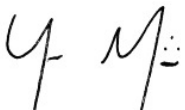

YURI MOURA
Vereador